

211. APELAÇÃO 0025841-43.2010.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0025841-43.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00627856 - APELANTE: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: SANDRA SALOMÃO CARVALHO ADVOGADO: JORGE LUIZ PERDIGÃO DOS SANTOS OAB/RJ-083249 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 379) QUE JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, PARA CONDENAR A RÉ: (I) A EFETUAR A DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A 717M3 DE CONSUMO DE ÁGUA COBRADA A MAIOR NO PERÍODO DE ABRIL DE 2009 A JULHO DE 2009, DESDE QUE EFETIVAMENTE PAGO; E (II) AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), PELA COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APELO DA DEMANDADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No caso em exame, a Autora logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito. Foi realizada prova pericial, a qual concluiu que a Concessionária cobrou da Consumidora 717,00m3 a mais no período questionado (abril de 2009 a julho de 2009). Nesse cenário, reputa-se configurada a falha na prestação do serviço por parte da Requerida ao emitir faturas em desacordo com o real consumo. Por consequência, como registrado na r. sentença, o valor equivalente a 717m3 que foi cobrado a maior deve ser devolvido, caso comprovado o pagamento. Em relação ao pedido de compensação por danos morais, deve-se considerar que, in casu, houve suspensão do abastecimento de água, e, ainda, que foi indevida, especialmente porque houve deferimento da tutela de urgência. Levando-se em conta as circunstâncias desse caso concreto, especialmente que a suspensão foi de serviço essencial, reputa-se razoável o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), para compensação por danos morais, quantia que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR." PRESENTE AO JULGAMENTO O ADVOGADO DO APELADO DR.JORGE LUIZ PERDIGÃO DOS SANTOS.

212. APELAÇÃO 0000386-68.2013.8.19.0002 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 7 VARA CIVEL Ação: 0000386-68.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00556597 - APELANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG-109730 ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG-063440E ADVOGADO: ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES OAB/MG-072370 APELANTE: UNIMED SAO GONÇALO NITEROI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ADVOGADO: SERGIO BERMUDEZ OAB/RJ-017587 ADVOGADO: ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO OAB/RJ-160659 APELADO: MARISA FERNANDES PAIVA ADVOGADO: MARCELO BAPTISTA DOS ANJOS OAB/RJ-140982 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACLARATÓRIOS DA SEGUNDA RÉ QUE DEVEM SER REJEITADOS E APLICADA MULTA DE 2% DO VALOR DA CAUSA. No que tange ao requerimento de prequestionamento explícito, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315/DF, julgado em 08/06/2016, decidiu que o Órgão Julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a falta de indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como se deu no caso em apreço. De toda forma, observa-se que o v. acórdão não se manifestou expressamente acerca dos arts. 186, 187, 927 e 944, todos do Código Civil (Lei nº 10.406/02), na medida em que a presente demanda teve por fundamento normas do Código de Defesa do Consumidor, em razão da natureza especial da relação estabelecida entre as partes. Vale acrescentar que a questão de o plano de saúde contratado ser anterior à vigência da Lei nº 9.656/98 não foi arguida pela Embargante no recurso de apelação, constituindo fato novo, impossível de ser analisado neste momento processual. Sob outro aspecto, a existência de cláusula expressa de exclusão de cobertura para prótese e órteses de qualquer natureza foi expressamente apreciada no v. acórdão, às fls. 10/11, do index 311. Conclui-se, portanto, que inexistente omissão ou contradição a ser sanada. Outrossim, restaram demonstradas, no atual recurso, características manifestamente protelatórias, que desafiam a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

213. APELAÇÃO 0030016-38.2015.8.19.0023 Assunto: Adjudicação Compulsória / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: ITABORAI 3 VARA CIVEL Ação: 0030016-38.2015.8.19.0023 Protocolo: 3204/2017.00564941 - APELANTE: MANOEL SOTERO NANTES ADVOGADO: SUSIMÉRI MORAES MARTINS OAB/RJ-143617 APELADO: EMPRESA AGRICOLA E INDUSTRIAL FLUMINENSE S.A. ADVOGADO: MARIANA ARRUDA DIAS PERES OAB/RJ-189301 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 205) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Pleiteia o Reclamante seja reconhecida a aquisição do lote de terreno nº17, na cidade de Tanguá, no Estado do Rio de Janeiro, a fim de ser lavrada a escritura definitiva ou, subsidiariamente, que seja determinada a adjudicação compulsória. Narra o Demandante que adquiriu o lote de nº 17, juntamente com outros lotes da empresa Ré, conforme recibo anexado à fl. 21, do indexador 15. Informa que vendeu referido lote para Nilza Ferreira Quintanilha, em maio de 2001, conforme promessa de compra e venda de fls. 22/24. Acrescenta que está sendo acionado judicialmente por Nilza, pela ausência de escritura definitiva, a fim de que possa regularizar a situação do lote. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o Requerente não logrou êxito em comprovar ser proprietário do lote. A Reclamada não reconhece o recibo fornecido pelo Requerente e, ainda, comprova que referido lote foi vendido para terceiro, conforme documentos de fls. 118/161, notadamente a declaração de fl. 159, datada de 08/07/2015, da qual consta que o lote foi transferido de Renato Couto Gonçalves para Luiz Cláudio Gomes Rocha, bem como a Autorização de Escritura com Termo de Quitação Definitiva de fl. 160. In casu, o Suplicante não logrou êxito em comprovar a celebração de contrato de compra e venda do lote, tampouco a quitação do preço. O recibo anexado à fl. 21, única prova trazida pelo Consumidor, se refere a valor recebido com relação a diversos lotes, contudo, não atesta que houve quitação. Ademais, o depoimento pessoal do Reclamante e a prova testemunhal não corroboraram as assertivas autorais. Sendo assim, observa-se que o Demandante não comprovou ser titular de direito aquisitivo. Cabe frisar que o pedido inicial teve por objeto obrigar a Ré a efetivar a entrega da escritura definitiva de compra e venda ou, subsidiariamente, a adjudicação compulsória. Dessa forma, o pedido alternativo, em sede recursal, de restituição do valor equivalente ao lote 17, trata-se de inovação recursal, não podendo ser conhecido, sob pena de supressão de instância. Verifica-se, portanto, que, diante da ausência de comprovação da titularidade do lote pelo Autor, não há que se falar em compensação por danos morais. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR." PRESENTE AO JULGAMENTO A ADVOGADA DA APELADA, DRª MARIANA ARRUDA DIAS PERES.

214. APELAÇÃO 0025750-92.2011.8.19.0008 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CIVEL Ação: 0025750-92.2011.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00488922 - APELANTE: OSSEAS MARIA VIEIRA RANGEL ADVOGADO: LEANDRO RODRIGUES MENDONÇA OAB/RJ-135392 ADVOGADO: ALEXANDRE COSTA DA SILVA OAB/RJ-135486 APELADO: VIACAO SAO JOSE LTDA ADVOGADO: FABIANO ARYDES GOMES OAB/RJ-117996 ADVOGADO: PAULO DE ARRUDA GOMES OAB/RJ-002378C APELADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM